

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1105/1995 DE 1995

10-107,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1105/1995 DE 18/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GABRIEL ORTEGA

E M E N T A:

OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DE TODO RECÉM-NASCIDO, VIVO OU
MORTO, PELO DNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Ceto acata

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:19:43

00000013480-51



ARQUIVADO EM 26/10/2010

CHEFE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 1105 de 19 95

LIDO HOJE 18 OUT 1995
 ÀS COMISSÕES DE: 01 - PL
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PROJETO DE LEI 01-1105/1995
 ATIVIDADE ECONÔMICA;
 SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

12 MAR 1996

[Assinatura]
 PRESIDENTE

Obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

21 MAR 1996

[Assinatura]
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - Fica obrigado a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do município de São Paulo, pelo DNA (ácido desoxirribonucléico), por meio da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

Art. 2º. - A inobservância do disposto no artigo 1º desta lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 100 UFMs - Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência;
- c) cassação do alvará de licença e interdição da atividade.

Art. 3º. - As maternidades do município de São Paulo terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências colimadas no Art. 1º. supra.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1995.

[Assinatura]
GABRIEL ORTEGA
 Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

18 OUT 1995

EST. 1AP/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) just. do ... da data de ... (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e filial de ... informação sob
n.º 3 130 / 10 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa por fim, em definitivo, às desastrosas trocas de bebês ocorridas com alguma frequência nas maternidades do país, incluindo as de São Paulo, através da utilização do sistema do exame do DNA, com a coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança no momento do nascimento.

Conversando com o Dr. LUCIANO BARSANTI, pediatra neonatologista, criador do sistema, assegurou-nos da impossibilidade de haver erros. Disse-nos o Dr. Luciano, que a certeza é de 100%.

Transcrevemos, a seguir, artigo assinado por Terciane Alves e transcrito à página 8B do Jornal da Tarde, de 12.10.95: "A Maternidade São Paulo, no Centro, é o mais novo hospital a adotar o Sistema DNA Scanner de identificação de bebês, criado há três anos pelo pediatra neonatologista Luciano Barsanti. O método tenta evitar que ocorra um dos terrores que a cada ano atormentam a mais de 5 milhões de mães brasileiras: a troca de bebês. Afinal, só nos últimos três anos, há registros de 300 casos de troca ou extravio de bebês nas maternidades do país.

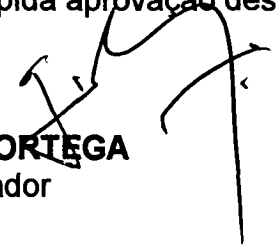
Pela nova técnica, já utilizada por mais de 50 hospitais particulares brasileiros, o exame é feito ainda na hora do parto por meio da coleta de gotinhas de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança. As amostras são impregnadas numa espécie de cotonete, preparado com elementos químicos especiais para preservar o DNA das células (ácido desoxirribonucléico). O DNA fica no núcleo das células e traz o código genético de cada organismo. Essa amostra fica guardada num Banco de Material Genético. Em caso de dúvidas sobre troca de bebês, é possível fazer um mapeamento genético da criança.

"É só cruzar as informações genéticas das crianças que ficaram no berçário no mesmo período", diz Barsanti.

O especialista explica que o DNA Scanner aumenta milhões de vezes a molécula do DNA, assegurando com 100% de certeza a identificação genética com base na comparação de dados entre mãe e filho. A técnica mais usual é a centenária impressão digital plantar, conhecida como "carimbo do pé do bebê", que é acompanhado do dedo polegar da mãe. Segundo o especialista, esse método já está ultrapassado e não serve para casos como os dos bebês prematuros, que ainda não tem impressões digitais formadas. O Tele-DNA (fone 572-3355), orienta gratuitamente sobre os hospitais que empregam o novo método de identificação."

A adoção deste novo sistema de identificação de bebês trará, sem sombra de dúvidas, maior tranquilidade e segurança às futuras mães paulistanas e esta Casa de Leis servirá, mais uma vez, de modelo aos legislativos do Brasil, saindo na frente com este moderno e inequívoco sistema de identificação de bebês.

Tributamos esta nossa iniciativa ao Dr. Luciano Barsanti e pedimos aos nobres colegas o integral apoio na rápida aprovação desta lei.


GABRIEL ORTEGA
Vereador

API.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 1105 de 19.95 27.10.95 (a)

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-10-95*

À Com. de Const. e Justiça

30 / 10 / 95

LUIZ ABREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 12/11/95 às 16:00 hs.

Ass. Maria Vitoria Maria Vitoria, digo,
para relatar William Luiz
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de 11 de 95

Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05 e 06

Em 29 / 11 / 95

(a) 25



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	11.05	do 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/11/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	1105	do 1.º ST

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1105/95.

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Gabriel Ortega, apresentou projeto de lei que visa obrigar a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), através da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

Sem embargo dos elevados motivos que nortearam o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura dispõe sobre identificação da pessoa natural, no caso o recém-nascido e sua mãe, tema que se encontra no âmbito do Direito Civil, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu artigo 10, inciso II, "in verbis":

"Art.10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;"

Como se vê, a Lei Federal já dispõe sobre o assunto, e somente ela pode normatizar a matéria, tendo em vista o disposto no citado artigo 22, I, da Carta Magna.

Assim, diante da ausência de competência do Município para legislar sobre a matéria, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

[Handwritten signatures and initials]

A. T. M.

Em, O!

SECRETARIA

[illegible][illegible][illegible]

1. The above information is for informational purposes only and is not intended to be used for any other purpose.

10-10-68

007-104 0 000000 0000000000 0000000000 - 11
00000000 00 000000 0000000000000000 000000
000000 000000 00000000 000000 0000000000
0000000000 0000000000 0000 0000000000

[illegible]

1990. *Journal of Applied Behavior Analysis*, 23, 1, 1-12.

1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 26

Received 10 July 1998; accepted 10 July 1998



17 - RELCOM
17-1964/1995

Folha n.º	06	do proc.
n.º	1105	de 19 95

Luz Paulo

16 - PAR
16-1914/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1105/95.

O nobre Vereador Gabriel Ortega apresentou projeto de lei que visa obrigar a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), através da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, pois tem por fundamento o interesse local do Município.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

CP/Encaminho
[Signature]
[Signature]
[Signature]

OLIVAS CAR BO - SECRETARIA GERAL

de 1995

1105/95

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

30/11/1995

Página 51 Coluna 2ª/3ª

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 01/12/95

ENILZA ANDRÉ

Secretária

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 1º/12/95 às 14:30h.

MARIA ELIZABETH NACHADO

Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

1º/12/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA-FEIRA, 27/12/95, rubricados sob

folhas de n.º 07/08, 27/12/95

BTU



16 - PAR
16-2191/1995

Municipal de

Folha n.º 07 do proc.

N.º 1105 de 1995

Of. Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1105/95.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gabriel Ortega, obrigar a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município, pelo DNA (ácido desoxirribonucleico), por meio da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

O projeto em tela estabelece sanções que variam da advertência, multa de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município), até a cassação do alvará de licença e interdição da maternidade.

Segundo a justificativa, objetiva-se impedir as desastrosas trocas de bebês ocorridas com alguma frequência nas maternidades do Município, através do exame do DNA, que assegura 100% de certeza na identificação das crianças. A possibilidade de correção de eventuais trocas de bebês recém-nascidos é oportuna e meritória.

Pelo exposto, a Comissão de Atividade Econômica é FAVORÁVEL ao projeto.

Quanto aos aspectos que lhe são pertinentes, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho entende que a propositura é de alto interesse social, pois trata da implantação de um poderoso meio de se aproveitar a moderna tecnologia a fim de que se evite a troca de bebês, que se não é prática comum, sua mera ocorrência, já é demais assustadora. Cumpre ao poder público evitar qualquer tipo de troca na identificação de recém-nascidos, visto que isso pode trazer traumas irreparáveis para muitas famílias.

Assim sendo, é FAVORÁVEL o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas decorrentes de sua aprovação correrão por conta

17 - RELCOM

17-5094/1995

cds/pl1105A



Câmara Municipal de São Paulo

das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Desse modo manifesta-se FAVORAVELMENTE a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/12/95.

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Ídina

Vita

Sala

Ortega

M. Cintra
H. Pacheco
Italo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Ana Martins

José Eduardo

Adriano Diogo

Mário Dias

José
Tripoli
Sergio Lore

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Índio

Almir

Momado

E. Simões

Lenas

Odilon
N. Roenke
Gharib
V. Visconti

APL
e ATM

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 22 / 12 / 19 95	
página 40472	coluna 3/1
conferido: <i>Bette</i>	

A ATM.

Em 27/12/95

Bette
MARIA BEIZABETH MACHADO
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha no 09 do proc.

N.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
8	5	beth	241 extra	12.3.95	pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 1105/95, do Vereador Gabriel Ortega (PSDB) Obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.

n.º 1105 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	6	beth	241 extra	12.3.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita - PFB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passamos ao item seguinte.

item 60....(regina)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.

n.º 1125 de 19 95

CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
06	5	Norma	242ª S.Extra	21.03.96	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 1105/95, do Vereador Gabriel Ortega(PSDB).

Obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	12	do proc.
n.º	1105	de 19.03.96
ORADOR	CONT. VERBAIS	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR		CONT. V. ABITE
06	5	Norma	242ª S.Extra	21.03.96	Presidente		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

(PL 1161/96 - Paula - r.07)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 13 -

do processo nº 01-1105 de 10. 95 (n).....

218

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

26

RECEBIDO EM LEG. 3

22/03/96

Sra. Soraia;

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

22/03/96

ANGELA ZORDIN ANDRÉONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

22/04/96

SORAIA LÚCIA FERNANDA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14/20

Em 16/04/96

(n)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.	
n.º	1105	de 19	95
O funcionário			

São Paulo, 27 de março de 1996

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0308/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1105/95 de autoria do Vereador Gabriel Ortega - obrigando a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

Folha nº 15	do proc. nº 1105/95
O funcionário	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0308/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01110595. (PROJETO DE LEI Nº 1105/95). Obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigado a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município de São Paulo, pelo DNA (ácido desoxirribonucléico), por meio da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento. Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa de 100 UFM's - Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência; c) cassação do alvará de licença e interdição da atividade. Art. 3º - As maternidades do Município de São Paulo terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências colimadas no art. 1º. supra. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS... Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei.

Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica



Câmara Municipal de

Folha n.º 16 do proc. 90
n.º 105 de 1950
O funcionário [assinatura]

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN ANDREONI... Visto, Luiza Takehara Akamine
Chefe de Seção Técnica III DT. 7 Diretora Subst. Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Dalmo Pessoa
Zenas Pires
Cosme Lopes

MAL



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do prop.
n.º	1105	
O funcionário		

[Handwritten signature]

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigado a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município de São Paulo, pelo DNA (ácido desoxirribonucléico), por meio da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 100 UFM's - Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência;
- c) cassação do alvará de licença e interdição da atividade.

Art. 3º - As maternidades do Município de São Paulo terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências colimadas no art. 1º. supra.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	da pag.	95
n.º	105	de	1996
O funcionário	[Signature]		

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 1996.

O Presidente

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º ¹⁹ de ¹⁰¹ SÃO PAULO
n.º 1105 de 19 95
O funcionário [assinatura]

São Paulo, 27 de março de 19 95

Recebi ofício Leg.3 nº 308 , de
27-03-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **1105/95** ,
de autoria **do Vereador Gabriel Ortega.**

Anexo:

[assinatura]
LAURA MARIA DE CARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 ABR 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7204

do processo nº

1105

de 19

95; 16, 04, 96

(a)

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho a presente propositura, tendo em vista o recebimento de veto total.

16 / 04 / 96


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

085

ACEITO O VETO

1996

15 - DOCREC

15-0109/1996

16 ABR 1996

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 15/04 1996

às 16:35 horas

IDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA

SANIDADE, PROM. SOCIAL E TR.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0308/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1.105/95.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Gabriel Ortega, o projeto propõe a obrigatoriedade de "identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município de São Paulo, pelo DNA (ácido desoxirribonucléico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança no momento do nascimento."

As instituições que não cumprirem tal prescrição estarão sujeitas a penalidades que vão da advertência até a interdição da atividade.

Não obstante os meritórios objetivos visados por seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir apresentadas.

A realização do exame do DNA normalmente é exigida quando do surgimento de dúvida fundada sobre a ascendência de determinado indivíduo.

Essa dúvida não ocorre na situação abrangida pelo projeto. Desse modo, a coleta de sangue da mãe e do recém-nascido, visando à investigações do DNA, serviria apenas à comprovação de que a parturiente é efetivamente a mãe daquele bebê que ela mesma acabou de dar à luz.

Portanto, praticamente, não haveria utilidade em sua realização, já que a evidência da maternidade exsurge claramente do próprio parto.

Ademais, a indiscriminada realização do exame, independentemente da requisição de quem a ele se submete, significaria verdadeira invasão na intimidade e vida privada do munícipe, representando

EDIÇÃO DE ANAIS

15 ABR 1996

- DT. 10 -

violação ao princípio assegurado no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Cumpra ponderar, de outra parte, que o assunto versado no projeto se contém na esfera da competência legislativa federal, vedada ao legislador municipal.

De fato, não poderia o Município criar novas exigências quanto à identificação de recém-nascidos, além daquelas previstas no Capítulo IV do Título II da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/72, pois isso significaria legislar sobre registros públicos, matéria reservada privativamente à União, por força do artigo 22, XXV, da Carta Magna.

Aliás, a citada lei federal trata da hipótese de dúvida sobre identificação do recém-nascido, por ocasião da lavratura de seu registro de nascimento, prevendo, em seu artigo 53, § 1º :

"Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido."

Se posteriormente surgir dúvida quanto à identidade da criança, os próprios interessados poderão recorrer aos instrumentos jurídicos adequados para resolvê-la.

Ainda no âmbito da competência da União, o legislador federal já revelou especial preocupação com problemas relativos a trocas ou extravios de bebês, involuntários ou criminosos, prevendo expressamente no artigo 10, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90) a obrigação, para hospitais e estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, de "identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade competente."

O desatendimento dessa obrigação se caracteriza como crime, com as correspondentes penas fixadas no artigo 229 do mesmo Estatuto.

Por outro lado, a propositura representa invasão do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, pois ao referir-se a todas as maternidades de São Paulo abrange ela também os hospitais públicos municipais, impondo-lhes novos serviços e despesas. Impondo novas despesas, a mensagem significa indevida interferência no orçamento do Município, por criar gastos sem apontar os meios para suportá-los. E nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica deste Município, são de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos e matéria orçamentária.

Revela-se, por conseguinte, a infringência ao princípio constitucional que garante

Munich

a harmonia e independência dos poderes, contido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Sob outro aspecto, não se pode considerar que o projeto seria oportuno e conveniente.

Com efeito, deve-se ter em mente o alto custo dos exames de DNA, a exigir significativo acréscimo de gastos para as maternidades, principalmente considerando-se elevado índice de natalidade na cidade de São Paulo.

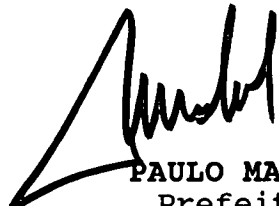
O Banco de Material Genético visa manter informações sobre DNA de cada criança nascida. É, sem dúvida, um método avançado de identificação individual.

No entanto, é sabido que os recursos são escassos e as demandas abundantes.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade; que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

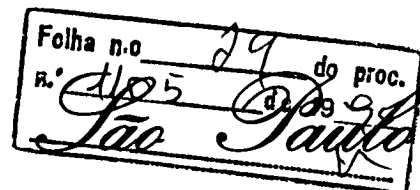
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência do Sr. Dr. João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/bel



Câmara Municipal de



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0308/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01110595. (PROJETO DE LEI Nº 1105/95). Obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigado a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município de São Paulo, pelo DNA (ácido desoxirribonucléico), por meio da coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança, no momento do nascimento. Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa de 100 UFM's - Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência; c) cassação do alvará de licença e interdição da atividade. Art. 3º - As maternidades do Município de São Paulo terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências colimadas no art. 1º. supra. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristiano Souza Santos**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica

Tamara

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 1105 de 1995

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

AB
ANGELA BORDIN-ANDREONI Visto, *Luiza Taketa Akamine* Diretora do
DT.
DT.
Chefe de Seção Técnica III
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

MAL

Tamara

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-1105

de 19

95

(a)

Às Comissões de Justiça, Ativ.Econômica, Saúde e Finanças e
Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

17.04.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/04/96 às 12:00 hs

(M)

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

A. Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27

Em 20/05/96

(a)
BW



RELATÓRIO

Câmara

Principal de

Folha n.º 27
N.º 1105 do proc.
O. funcionário *S. Paulo*

17 - RELCOM
17-0643/1996

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E DE TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 1105/95.

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa o Veto Total sobre o projeto de lei 1.105/95, de autoria do Nobre Vereador Gabriel Ortega, que dispõe sobre a obrigatoriedade de "identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, em todas as maternidades do Município de São Paulo, pelo DNA (ácido desoxirribonucléico), por meio de coleta de sangue da mãe e do cordão umbilical da criança no momento do nascimento".

Após regular trâmite pelas Comissões competentes o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 21 de março próximo passado.

Levado à sanção do Executivo recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito, em síntese:

1) a indiscriminada realização do exame, independente da requisição de quem a ele se submete, implica em invasão da intimidade e vida privada do munícipe, violando o princípio assegurado no art. 5º, X, da Constituição Federal;

2) O texto aprovado legisla sobre matéria contida na esfera de competência legislativa federal, na medida em que cria novas exigências quanto à identificação do recém-nascido, além das previstas na Lei de Registros Públicos (Lei Federal 6.015/73), além de dispor sobre tema já normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), sob o aspecto de preocupação com problemas relativos a trocas ou extravios de bebês;

3) A propositura representa invasão do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, pois cria novas despesas aos hospitais públicos municipais, implicando interferência no orçamento e, por via indireta, legislando sobre matéria orçamentária, violando o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica e conseqüente infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

No que se refere ao alegado vício de inconstitucionalidade a Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha nº 28 do proc.
1105 de 95
São Paulo

só pode concordar com as razões trazidas pelo Executivo, especialmente as consubstanciadas nos itens 1 e 2 acima.

Com efeito, dispor sobre identificação de recém-nascido significa legislar sobre direito civil e sobre registros públicos, matérias privativas da União.

De outro lado, na forma proposta o texto aprovado implica em verdadeira invasão da intimidade e vida privada do munícipe, bens constitucionalmente protegidos.

Com relação ao pretendido vício de iniciativa do projeto, por suas implicações orçamentárias, não concordamos com o Executivo, eis que somente as matérias orçamentárias em sentido estrito (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento) são reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, consoante art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Assim, diante da demonstrada invasão de esfera de competência legislativa privativa da União, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

No aspecto a ser avaliado pela Comissão de Atividade Econômica, consideramos:

Que a legislação em vigor já obriga os hospitais e maternidades a identificar os recém-nascidos mediante registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe;

Que a identificação pelo exame de DNA é um procedimento dispendioso;

Que a precariedade dos serviços públicos de saúde justifica dar prioridade a investimentos em equipamentos e serviços básicos;

Somos, portanto, pela aceitação do veto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho conclui ser aceitável o argumento do Executivo, de que a grande utilidade do exame de DNA é a identificação de paternidade e a solução de outras dúvidas quanto à ascendência de determinada pessoa, enquanto que os exames já feitos nos hospitais e maternidades são suficientes para evitar a troca de bebês.

Pelo exposto, somos pela aceitação do veto.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, o Executivo aponta que, ao abranger os hospitais públicos municipais, dado o alto custo do exame de DNA e o elevado



Câmara Municipal de

Folha n.º	24	do proc.
N.º	1105	de 1995
Opcionário		

índice de natalidade na cidade de São Paulo, a propositura gera despesas não previstas no orçamento, obrigando a utilização de recursos já comprometidos com despesas prioritárias. Sendo assim, pela manutenção do veto é o parecer.

2352-10-1002-002-000
SALA DA CÂMARA

Sala da Comissões Reunidas, em 30/05/96.

Comissão de Constituição e Justiça

627.2

conf. no. *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do rec.
n.º 1105 do 1º 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28	1	Paula	148ª SO	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

(~~item 52~~)

* * *

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 1105/95, do Vereador Gabriel Ortega, que obriga
a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA.
Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-109/96.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 31 de 1995
1105 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT: APARTE
28	2		14893.Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Registre-se a abstenção desta Presidência. Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 32

do processo n° 1105 de 19 95 17 04 98 (a) *Breno*

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05 198
18:20 h *WFS*

DIÁRIO DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

Zuzi
ZUZISATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *s* 33/35

Em 11 06 98

(a) *J*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0384/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga a identificação de todo recém-nascido, vivo ou morto, pelo DNA - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 085/96 de 15 de abril de 1996, relativa ao P.L. nº 1105/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha No 34 do proc
No 1105 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 384/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 1105/95.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35

do processo n° 1105 de 19 95 11 05 98 (a)

ZUCI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

A A. T. M.
Em, 11 05 98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 5 98
Breno Candelman
Breno Candelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>35</u> fls.
Arquivo em	<u>20-5-98</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA MARIA GOMES Documentalista	